



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** 0600359-48.2024.6.21.0071 - RECURSO ELEITORAL (11548)

**Procedência:** 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 RONALDO ANTONIO MICHELOTTI VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES  
2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO E  
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE  
VALORES AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE  
DESPESAS. IRREGULARIDADES COM RECEITAS  
PRÓPRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA  
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. VALOR ACIMA DOS  
PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE  
INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONALDO ANTONIO MICHELOTTI, candidato a vereador no município de Gravataí/RS, contra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença que julgou **desaprovadas** suas contas referentes à movimentação financeira de 2024, determinado o **recolhimento** de R\$ **12.950,90** ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE no 23.607/2019. (ID 45983539).

Irresignado, o recorrente sustenta que “os documentos apresentados extemporaneamente em processo de prestação de contas após o parecer técnico, embora inócuo para neutralizar o impacto na regularidade das contas decorrentes das falhas constatadas, devem ser consideradas para fins de ajuste no montante a ser devolvido ao Erário, na medida em que ostentam aptidão para comprovar a regularidade substancial das despesas glosadas, com a aprovação das contas com ressalvas e ajustar o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional, evitando o enriquecimento ilícito da união. (ID 45983544)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, mostra-se inviável a aceitação dos documentos juntados pelo recorrente nos IDs 45983520 até 45983538, uma vez que seu conhecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

demandaria a reabertura da fase instrutória, bem como o retorno dos autos ao órgão técnico para nova análise das contas. Tal providência contraria o entendimento já consolidado por esse egrégio Tribunal Regional.

No mérito, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (SAI) concluiu que (ID 45983513):

**CONCLUSÃO**

**Impropriedades** - Observaram-se impropriedades nos itens 1, 2 e 3 deste Parecer Conclusivo. As falhas prejudicaram a verificação das contas e a destinação das despesas.

As irregularidades graves identificadas nos itens acima citados, no montante de **R\$ 12.950,90 (doze mil e novecentos e cinquenta reais e noventa centavos)**, estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades resulta R\$12.950,90 e perfazem a totalidade dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$12.950,90** ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM